TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007295-50.2018.8.26.0037**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, IP - 1298/2018 - Delegacia Seccional de Araraquara, 94/2018 - 1°

Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos

autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no **art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal**, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 14 de junho de 2018, no interior do estabelecimento comercial situado na Alameda Paulista, nº 1.466, neste município de Araraquara, subtraído, para si, mediante rompimento de obstáculo, 13 relógios de marcas diversas, 02 fones de ouvido, 02 "headphones", 03 carregadores de celular, 01 secador de cabelo, 01 bastão de "selfie", 04 cronômetros, 184 pilhas de relógio e 02 calculadoras científicas, avaliados no montante total de R\$ 4.590,00 e pertencentes à *Relojoaria Cardoso*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL RUA LIBANEZES 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 02/06 e 45/49), o acusado foi qualificado (pág. 19), identificado (págs. 20/23), pregressado (pág. 18) e recebeu nota de culpa (págs. 17 e 53), tendo ocorrido a soltura no mesmo dia (págs. 71/72), em razão da concessão do benefício da liberdade provisória (págs. 68/70).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Recebida a peça acusatória de págs. 79/80, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/39), por decisão proferida em 29 de junho de 2018 (pág. 82), o réu foi pessoalmente citado (págs. 88 e 90) e ofereceu defesa inicial (págs. 103/104), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 105/106).

Na audiência de instrução designada (págs. 126/129), colheram-se as declarações da representante da vítima (pág. 130) e foi inquirida uma testemunha arrolada por ambas as partes (pág. 131), tendo ocorrido a desistência quanto à oitiva da outra indicada, deixando-se de proceder ao interrogatório do acusado em virtude da sua ausência injustificada ao ato.

Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por ausência de provas, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível.

Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, os autos de exibição, apreensão e entrega (págs. 11/12, 14/15 e 56/59), o auto de reconhecimento de objeto (págs. 13 e 55), o auto de avaliação (págs. 35/36), o laudo do exame pericial realizado no local do evento (págs. 92/99), bem como os extratos das pesquisas de antecedentes do acusado (págs. 63/64) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 65/67).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. A representante da vítima, Nathália Cardoso Muniz Vieira, revelou a ocorrência da subtração noticiada na peça acusatória, declarando que estava em sua residência quando foi comunicada do furto verificado em sua loja por policiais, informando estes que um suspeito havia sido detido, bem como que se dirigiu até o local e constatou o arrombamento da porta de ferro da frente e a quebra das vitrines de vidro, tendo reconhecido todos os bens apreendidos como sendo da respectiva propriedade.

Os policiais militares Thaísa Garcia de Assis Rocha e Luiz Augusto Braz, este ouvido apenas na fase investigatória, por sua vez, relataram que estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado caminhando apressadamente pela via pública, em atitude suspeita, pelo que foi abordado, e, em busca pessoal, foram encontrados produtos com etiqueta no bolso da blusa que vestia, assim como outros, todos etiquetados, dentro de uma sacola que carregava, sendo que, indagado a respeito, ele afirmou haver localizado estes bens, sem confessar a subtração ou apresentar justificativa para a posse, defronte à citada relojoaria, para onde se deslocaram e verificaram que a porta da frente estava arrombada, observando objetos da loja espalhados pelo chão no seu interior e do lado de fora.

Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra da representante da ofendida e das testemunhas inquiridas, já que suas declarações foram seguras e coerentes, tanto na esfera inquisitorial como em juízo, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade ou notícia de motivo concreto que justifique algum interesse em prejudicar gratuitamente o denunciado, nada havendo nos autos, logo, que possa comprometer sua credibilidade.

É certo que o réu repeliu, perante a autoridade policial, o cometimento da infração, alegando que, na ocasião, estava caminhando pela via pública na companhia de um amigo chamado Sérgio quando se deparou com um indivíduo saindo de dentro do estabelecimento comercial, tendo ele se assustado e corrido, assim como que, na esquina de cima, encontrou uma sacola contendo as mercadorias referidas, que acredita ter caído durante a fuga do rapaz, e a pegou, sendo então abordado pelos policiais, ao passo que, em juízo, ausentouse.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que a sua negativa restou isolada no contexto probatório emergente dos autos, não merecendo prosperar, sendo que os elementos de convicção coligidos amparam a imputação da prática do delito a ele.

Assim é que a indigitada ação de terceiro não encontra respaldo algum no conjunto probatório disponível, já que não fornecido nenhum dado individualizador que possibilite distinguir o indivíduo mencionado entre uma pessoa real e uma figura de sua imaginação, nem confirmada a sua existência pelo suposto amigo que o acompanhava.

Neste sentido, apesar de não terem sido identificadas testemunhas que tenham presenciado a execução da subtração, resulta claro que o acusado cometeu o furto em questão, na consideração de que, tendo sido visto, nas imediações, em ação de transporte suspeito dos bens, em circunstâncias que evidenciam a intenção de assenhoreamento, eis que parte deles estava em seu própria bolso, impõe-se concluir, à falta de explicação convincente quanto à origem da posse exercida, pela correção da atribuição da autoria delitiva, cabendo reconhecer que os dados probantes colhidos no curso do processo, sobre serem plenamente válidos, são mais que suficientes para tanto, amparando a formação do juízo de certeza necessário à prolação do decreto condenatório.

Trata-se, aliás, de crime consumado, pois o réu obteve a posse integral da *res*, retirando-a por completo da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, somente tendo sido recuperada posteriormente à assunção do poder pleno de disposição sobre ela.

Também a circunstância qualificadora descrita na peça vestibular comporta acolhida, em face das declarações da representante da ofendida, dos depoimentos testemunhais citados e do resultado do exame pericial pertinente, encerrando constatação da verificação de arrombamento da cortina metálica de enrolar, mediante aplicação de instrumento à guisa de alavanca, orientado de fora para dentro, e fratura da porta de correr direita do mostruário de vidro, a possibilitar sua completa abertura, além de ter sido encontrado no local um segmento de madeira, cujo estado indicava se tratar do instrumento para tanto utilizado.

Reputa-se inaplicável, por outro lado, o privilégio pertinente, tendo em conta que, em que pese a primariedade do acusado, a subtração efetuada abarcou coisas

avaliadas no montante total de R\$ 4.590,00, consoante auto próprio lavrado, não questionado, dispondo, portanto, de valor muito superior à quantia equivalente a um salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, superando, em consequência, o limite que autoriza a admissão de sua pequenez, segundo doutrina e jurisprudência dominantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do réu se amolda, perfeitamente, ao tipo penal discriminado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade.

Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos no art. 68, do Código Penal.

Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, tornando-a definitiva, à míngua de causas de modificação.

Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime aberto, por força da respectiva dimensão, associada à primariedade do réu, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do citado diploma legal, o que aqui se consigna por determinação legal (art. 59, inc. III, do CP) e para a hipótese de revogação das penas restritivas de direitos, sobre as quais ora se discorrerá.

Presentes os requisitos contemplados no art. 44, do Código Penal, substituo tal sanção, observado o disposto no respectivo § 2°, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da penalidade substituída (art. 55, do CP), e prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia equivalente a 01 salário mínimo vigente ao tempo dos fatos em favor da vítima, à falta de informações seguras acerca da capacidade econômica do acusado e da extensão do prejuízo causado à ofendida em função da substituição dos bens danificados na ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante de 10 diasmulta, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, na ausência de informes sobre a situação econômica correspondente.

Faculto-lhe, por derradeiro, aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, considerando a natureza da reprimenda imposta, cujo cumprimento não ensejará o recolhimento ao cárcere.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Welington Ferreira dos Santos, portador do R.G. nº 41.511.414-7 SSP/SP, filho de Itamar Ferreira dos Santos e de Regina Darc Soares, nascido em Araraquara/SP em 09/06/1987, por incurso no art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, substituída a pena privativa de liberdade imposta por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo de 02 (dois) anos, a ser especificada na fase de execução penal, e por prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente na época dos fatos, com atualização monetária na forma acima estabelecida, em favor da vítima, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade.

Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação à vítima, à Justiça Eleitoral e ao IIRGD.

Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, na ausência de pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apesar de assistido pela Defensoria Pública.

P.I.C.

Araraquara, 10 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA